

PROCESSO Nº: 431/2026

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROMA - GO

ASSUNTO: EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ROMA-GO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. CONCORRÊNCIA. OBRA DE
ENGENHARIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI
Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO
PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS.
APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo destinado à contratação de empresa para construção da sede da Câmara Municipal de Nova Roma/GO, com valor estimado de R\$ 809.391,47.
2. O procedimento foi estruturado como Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global e regime de empreitada por preço global.
3. Foram examinados o DFD, o ETP, os documentos do projeto básico, a minuta do edital e do contrato.
4. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A análise jurídica no processo licitatório tem por finalidade o controle prévio de legalidade do procedimento e das minutas, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, mediante verificação de aderência normativa e identificação de eventuais riscos jurídicos relevantes.

Não compete à Assessoria Jurídica substituir as avaliações próprias das áreas técnicas, especialmente aquelas relacionadas à engenharia, projetos, memoriais, cálculos, especificações, quantitativos, orçamento, composição de custos, BDI, cronograma físico-financeiro, metodologia executiva, classificação técnica do objeto, definição de parcelas de maior relevância ou demais aspectos técnicos da contratação, cuja responsabilidade permanece atribuída às unidades competentes e aos respectivos profissionais habilitados.

6. Quanto à modalidade, à forma de realização do certame, ao critério de julgamento e ao regime de execução, a minuta encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, tendo sido estruturada como concorrência eletrônica para execução de obra de engenharia, mediante menor preço global e empreitada por preço global.

A adequação técnica das soluções adotadas e do enquadramento do objeto permanece sob responsabilidade dos setores competentes.

7. As disposições relativas à participação no certame contemplam, em linhas gerais, as vedações previstas na Lei nº 14.133/2021, a participação de empresas reunidas em consórcio e o tratamento legal destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

8. A minuta prevê garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado da contratação, exigência admitida pelo art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

9. No tocante à fase de julgamento, a minuta estabelece regras para apresentação de propostas e lances, negociação, análise de conformidade, verificação de exequibilidade e apresentação da proposta ajustada.

A previsão relativa à garantia adicional estabelece que, quando a proposta vencedora for inferior a 85% do valor orçado pela Administração, será exigida garantia adicional correspondente à diferença entre o orçamento e o valor da proposta, em consonância com o art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

10. As exigências de habilitação estão organizadas segundo as

categorias previstas nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

As exigências relativas à qualificação técnica, inclusive registro profissional, acervo técnico, atestados, parcelas relevantes e respectivos quantitativos, dependem de definição e justificativa da área técnica, não cabendo à Assessoria Jurídica emitir juízo quanto à suficiência ou adequação técnica dessas exigências, ressalvada a verificação de sua compatibilidade jurídica com a legislação aplicável.

11. A minuta contempla regras para diligências e saneamento de documentos, recursos administrativos, impugnações, pedidos de esclarecimento, aplicação de sanções, adjudicação, homologação e contratação, não se identificando, sob o enfoque jurídico, disposição que inviabilize o regular prosseguimento do procedimento.

12. A minuta contratual contém, em linhas gerais, as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

13. Quanto aos documentos integrantes do edital, deverá ser assegurada correspondência entre a relação de anexos constante do instrumento convocatório e os documentos efetivamente disponibilizados aos interessados, de modo a preservar a coerência e a transparência do procedimento.

14. O intervalo mínimo entre os lances deverá ser previamente definido e informado nos instrumentos de divulgação do certame, em consonância com as regras da plataforma eletrônica utilizada.

15. Os campos provisórios relativos ao número definitivo da concorrência, data e horário da sessão deverão ser devidamente preenchidos antes da publicação do edital.

16. A dotação orçamentária correspondente deverá constar do instrumento contratual no momento de sua formalização, em conformidade com as informações constantes dos documentos que integram a fase preparatória.

17. Superada a fase interna e publicado o edital, deverão ser observadas, com os devidos registros nos autos, as etapas subsequentes do

procedimento, especialmente a publicidade e disponibilização dos documentos, análise de pedidos de esclarecimento e impugnações, condução da sessão pública, julgamento das propostas, habilitação, recursos administrativos, adjudicação, homologação, formalização contratual e designação dos responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento licitatório, condicionada à adoção, antes da publicação, das seguintes providências:

- a) assegurar correspondência entre a relação de anexos constante do edital e os documentos efetivamente integrantes e disponibilizados no certame;
- b) definir e informar o intervalo mínimo entre lances;
- c) preencher o número definitivo do certame, data, horário da sessão e demais campos ainda provisórios.

19. Ressalva-se expressamente que a presente manifestação não abrange a validação dos aspectos técnicos da contratação, inclusive projetos, memoriais, cálculos, quantitativos, preços, composições, BDI, cronograma, especificações, critérios de engenharia e demais matérias de responsabilidade das unidades técnicas competentes.

20. Cumpridas as providências acima, não se identifica óbice jurídico à publicação do edital e ao regular prosseguimento do certame, dispensado novo retorno à Assessoria Jurídica, salvo se forem promovidas alterações substanciais nas condições jurídicas da contratação.

É o parecer.

Nova Roma, 23 de outubro de 2026.

NUBIA BATISTA
COUTINHO
NÚBIA BATISTA COUTINHO
OAB/GO 31465
Assessora Jurídica

Assinado de forma
digital por NUBIA
BATISTA COUTINHO